



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº 5085623-56.2014.404.7000/PR

REQUERENTE

E : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO : JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ACUSADO : JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário, relacionado aos autos de n.º 5073475-13.2014.404.7000, da pessoa jurídica JD Assessoria e Consultoria Ltda, e de seus sócios, as pessoas físicas José Dirceu de Oliveira e Silva e Luiz Eduardo de Oliveira e Silva.

Segundo aponta o MPF, lastreado em elementos de informação fornecidos pela Receita Federal, a partir de quebra de sigilo fiscal, a empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda teria recebido expressivos valores das empreiteiras Galvão Engenharia, Construtora OAS e da UTC Engenharia, como contraprestação a serviços de consultoria prestados.

Passo a decidir.

Oportuno um breve histórico.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Já foram propostas dez ações penais e ainda há investigações em andamento que podem resultar em outras. A dez já propostas tem os números 5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000. Duas delas já foram julgadas, outras aproximam-se da fase de julgamento.

Em breve síntese, na Operação Lavajato, foram identificados quatro grupos criminosos dedicados principalmente à prática de lavagem de dinheiro e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro de câmbio. Os quatro grupos seriam liderados pelos supostos doleiros Carlos Habib Chater, Alberto Youssef, Nelma Mitsue Penasso Kodama e Raul Henrique Srour.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, tinha por objeto inicial supostas operações de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública e que teriam se consumado com a realização de investimentos industriais, com recursos criminosos, na cidade de Londrina/PR. Este crime de lavagem, consumado em Londrina/PR, se submete à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, tendo dado origem à ação penal 5047229-77.2014.404.7000 acima já referida, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e subordinados.

A partir de interceptação telefônica autorizada em 11/07/2013 no processo 5026387-13.2013.404.7000, passou-se a investigar o grupo criminoso dirigido por Carlos Habib Chater e a, a partir dele, foram identificados os outros grupos criminosos, em decorrência de transações comuns.

Entre os grupos criminosos, merece destaque o dirigido por Alberto Youssef.

Incidentalmente, foram descobertas relações dele com Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

Em decorrência, foram ambos acusados no âmbito da acima referida ação penal 5026212-82.2014.404.7000, que tem por objeto crimes de lavagem de dinheiro desviado de obras da Petrobras, especificamente da Refinaria Abreu e Lima.

Transcrevo da decisão de recebimento da denúncia proferida pelo MM Juiz Sergio Moro:

"Na refinaria, coube ao Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC, controlado pela empresa Construções Camargo e Correa S/A, a construção da Unidade de Coqueamento Retardado-UCR, contrato 0800.00534457.09.2. Haveria indícios de que o referido contrato teria sido superfaturado, conforme conclusões efetuadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, processo 004.025/2011-3. O TCU teria apontado, no referido contrato, superfaturamento entre R\$ 446.217.623,17 e R\$ 207.956.051,72. Cópia da auditoria e das conclusões do TCU instruem a denúncia.

*Na execução do contrato, o CNCC teria contratado as empresas Sanko Sider Ltda. e a Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento, dos acusados Murilo Barrios e Márcio Bonilho, para fornecimento de materiais e serviços. **quebra** de sigilo fiscal revelou o repasse de cerca de R\$ 113.000.000,00 entre 2009 e 2013 do CNCC as duas empresas.*

Durante as investigações que levaram à propositura da denúncia, foram identificadas diversas transferências efetuadas pelas empresas Sanko Sider e Sanko Serviços às empresas MO Consultoria e Laudos Estatísticos e GFD Investimentos.

Cerca de R\$ 26.040.314,18, entre 2009 e 2013, foram transferidos, em setenta transações, das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços somente à MO Consultoria, como revelado por quebras autorizadas judicialmente de sigilo bancário e fiscal, bem como por planilhas apreendidas durante a investigação criminal.

Segundo a denúncia, as empresas MO e GFD são de fato controladas pelo acusado Alberto Youssef, embora colocadas em nome de pessoas interpostas. A MO seria empresa meramente de fachada, sem existência real, enquanto a GFD seria utilizada para ocultação do patrimônio de Alberto Youssef.

Ainda segundo a denúncia, as transferências não teriam justificativa econômica lícita e caracterizariam lavagem dos valores previamente superfaturados na construção da Refinaria Abreu e Lima.

A conta da MO Consultoria teria recebido ainda valores de outras empresas que prestaram serviços para o CNCC, mas essas transferências não compõem o objeto da presente ação penal.

Apesar da referência acima às transferências para a GFD constantes nas planilhas, a denúncia presente também não as abrange.

Parte dos valores destinados a MO Consultoria teria sido, supervenientemente, pulverizado em saques em espécie e em transferências para contas controladas por Alberto Youssef, como Labogen Química, Indústria Labogen, Piroquímica, RCI Software e Empreiteira Rigidez, bem como para conta pessoal do acusado Waldomiro Oliveira.

Parte dos valores transferidos às empresas Labogen Química, Indústria Labogen e Piroquímica foi, ulteriormente, remetida ao exterior mediante contratos de câmbio fraudulentos para pagamento de importações fictícias."

Em síntese, valores desviados das obras, em montantes milionários, tendo por origem recursos da empresa estatal, foram, segundo o MPF, repassados sucessivamente para o Consórcio Nacional Camargo Correa, responsável pelas obras, deste para as empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, fornecedoras de material para as obras, e destas para empresas controladas por Alberto Youssef, especialmente a MO Consultoria e a GFD Investimentos, em pagamentos simulados de serviços por estas prestados.

Aprofundando as investigações, foram colacionadas provas, em cognição sumária, de uma esquema criminoso de certa magnitude estruturado para desviar recursos de obras da Petrobrás, mediante fraudes a licitações, cartel de empreiteiras, lavagem de dinheiro e pagamento de vantagem indevida a dirigentes e gerentes da empresa estatal.

As provas foram apreciadas pelo Juiz Federal Titular Sérgio Moro,

ainda que em cognição sumária, em decisão datada de 10/11/2014 no processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10), quando foram decretadas, a pedido da autoridade policial e do MPF, prisões cautelares de dirigentes de empreiteiras e outras pessoas associadas aos crimes, como Renato de Souza Duque e Fernando Antônio Falcão Soares.

No presente caso, pretende o MPF rastrear pagamentos efetuados pelas empreiteiras Galvão Engenharia, OAS e UTC Engenharia à empresa de consultoria JD Assessoria, na qual alega figurar como sócios José Dirceu e Luiz Eduardo de Oliveira e Silva, supostamente irmãos.

O Memorando 374/2014, elaborado pela Receita Federal e anexado pelo MPF aos autos (out2, evento 1), tinha como escopo identificar elementos indicativos da prática de crimes contra a ordem tributária por parte dos administradores das empresas Construtora OAS, Camargo Correa, UTC/Constran, Galvão Engenharia, Mendes Junior, Engevix e Odebrecht, em face de pagamentos realizados em favor de empresas que supostamente haviam prestado serviços de consultoria a elas, a exemplo da MO Consultoria, GFD Investimentos, Empreiteira Rigidez, dentre outras.

Ao analisar os lançamentos contábeis das empreiteiras entre os anos de 2009 a 2013 foi possível confirmar a transferência de vultosos recursos às empresas listadas pelo MPF. A Receita Federal ressaltou, em acréscimo, que a empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda recebeu também vultosos recursos da Galvão Engenharia, da Construtora OAS e da UTC Engenharia.

Constata-se do teor do memorando que, dentre o período de julho de 2009 a dezembro de 2011, a empresa JD Assessoria recebeu, em média, R\$ 25.000,00 mensais da Galvão Engenharia, sob a rubrica genérica de "consultoria", totalizando cerca de R\$ 725.000,00. Já da Construtora OAS, a empresa JD recebeu, em média, R\$ 30.000,00 mensais, sob a rubrica de "consultoria" e "subempreiteiros", no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, totalizando cerca de R\$ 720.000,00. Quanto à empresa UTC Engenharia, consta o pagamento de R\$ 1.377.000,00 no ano de 2012 e de R\$ 939.000,00, no ano de 2013, tendo como beneficiária a empresa JD Assessoria, também sob a rubrica genérica de "consultoria, assessoria e auditoria".

Verifica-se, portanto, que no período de 2009 a 2013, a empresa JD Assessoria recebeu a expressiva quantia de R\$ 3.761.000,00, a título de consultoria, das empreiteiras acima listadas, as quais estão sendo investigadas justamente pelo pagamento de serviços de consultoria fictícios a empresas diversas para viabilizar a distribuição de recursos espoliados do Poder Público.

O objetivo da quebra é justamente identificar eventuais outros pagamentos suspeitos nas contas das pessoas ora investigadas.

Há causa provável para a quebra de sigilo fiscal e bancário requerida

pela autoridade policial, uma vez que necessária para verificar se os investigados foram ou não beneficiários do esquema de distribuição de recursos desviados da Petrobras.

Por outro lado, em processos por crimes financeiros e de lavagem, o rastreamento patrimonial financeiro da origem e destino dos valores é imprescindível. Havendo suspeita nas transações efetuadas pelos investigados, é evidentemente necessária a quebra do sigilo.

Havendo causa lícita para as transações apontadas pela Receita Federal, oportunamente será permitida a produção de prova neste sentido. Não é possível, na presente conjectura, afirmar em definitivo a (i)ilicitude dos pagamentos havidos, daí a imprescindibilidade da quebra requerida.

Não há, ademais, outra forma de colher a prova.

Assim, **defiro** o requerido pelo MPF, com fulcro nos artigos 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 105/2001 e 198 do CTN, decretando a **quebra do sigilo bancário**, no período de 01/01/2009 a 18/12/2014, e a **quebra do sigilo fiscal**, no período de 01/01/2005 a 18/12/2014, da seguinte pessoa jurídica:

- JD Assessoria e Consultoria Ltda, CNPJ 03.008.230/0001-95.

Quanto às pessoas físicas de José Dirceu de Oliveira e Silva e Luiz Eduardo de Oliveira e Silva, **indefiro**, por ora, o pedido de quebra, uma vez que sequer há comprovação de que foram eles sócios da empresa acima mencionada no período de 2009 a 2014, conforme alegado no parecer ministerial. Diligências promovidas pelo Gabinete deste Juízo comprovam apenas que figuram ou figuraram como sócios, além das pessoas físicas citadas, Julio Cesar dos Santos, sem existir informação precisa da época em que cada um participou ou se ainda participam da sociedade empresarial (cert1, evento 3).

Caso o MPF anexe aos autos tais informações, retornem conclusos para nova análise.

A quebra de **sigilo fiscal** abrange todos os elementos disponíveis à Receita Federal, a exemplo das declarações relativas a imposto, dados de movimentação financeira, DOIs.

Deverá o MPF cumpri-la imediatamente, com cópia desta decisão, junto à Receita Federal.

A quebra de **sigilo bancário** será efetivada mediante a expedição imediata, pela Secretaria, de ofício ao Banco Central do Brasil para que:

1) efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados têm ou tiveram relacionamentos no

período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades.

2) transmita em 10 dias à Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República - SPEA/PGR, observando o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico **<https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>**, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos dos investigados obtidos no CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado apareça como co-titular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras.

3) comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam transmitidos diretamente à Secretaria de Pesquisa e Análise - SPEA/PGR, no prazo de 30 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa n.º 03, de 09 de agosto de 2010.

4) comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam submetidos à validação e transmissão descritos no arquivo MI 001 - Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico **<https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>**;

5) informe às instituições financeiras que o campo "Número de Cooperação Técnica" seja preenchido com a seguinte referência: 001-MPF-001245-18 e que os dados bancários sejam submetidos ao programa "Validador Bancário Simba" e transmitidos por meio do programa "Transmissor Bancário Simba", ambos disponíveis no endereço eletrônico **<https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>**.

6) em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com a Secretaria de Pesquisa e Análise - SPEA/PGR é **simba@pgr.mpf.gov.br**, e para correspondências o endereço da SPEA/PGR é o seguinte: Procuradoria Geral da República, Anexo III, SAS Quadra 3, Bloco J, Brasília/DF, CEP 70.070-925.

Prazo: 15 dias.

Ciência ao MPF. Deverá oportunamente juntar o resultado da quebra fiscal aos presentes autos.

Ciência, por oportuno, à autoridade policial encarregada das investigações.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000230541v20** e do código CRC **a6f5cff6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA HARDT
Data e Hora: 08/01/2015 16:48:18

5085623-56.2014.404.7000

700000230541 .V20 FRH© GHT